



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000963-32.2024.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante JOSE APARECIDO SOMMER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 3101

APELAÇÃO Nº: 1000963-32.2024.8.26.0363

COMARCA: MOGI MIRIM

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA

APELANTE: JOSE APARECIDO SOMMER

APELADA: BANCO J SAFRA S/A

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR.
APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS.
FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE
TARIFAS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO
DO AUTOR DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo. O apelante alega cobrança indevida de tarifas incluídas no valor total do financiamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de abusividade decorrente da cobrança de tarifa de cadastro, tarifa de registro de contrato e tarifa de avaliação do bem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cobrança das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem são válidas, pois os serviços foram efetivamente prestado e o valor não é abusivo, conforme comprovado nos autos (REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, STJ).

4. A tarifa de cadastro, por sua vez, é válida conforme a Súmula 566 do STJ e Resolução do BACEN, em cobrança única no início do contrato, não havendo abusividade (Tema 620, STJ).

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 190/200, cujo relatório é adotado, que julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da justiça gratuita.

Inconformado, o autor recorre às fls. 203/210, pretendendo a reforma da sentença para que a ação seja julgada procedente. Alega abusividade consistente na cobrança indevida de tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem que oneram excessivamente o contrato, sem que haja comprovação da realização dos serviços. Requer a revisão do contrato com o reconhecimento da nulidade de referidas cláusulas e a devolução do valor pago indevidamente.

Contrarrazões às fls. 213/229.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois a recorrente é beneficiária da justiça gratuita (fls. 52).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Depreende-se da inicial que o autor, ora apelante, ingressou com ação para revisão de operação de crédito direto ao consumidor (CDC) com cláusula de alienação fiduciária em garantia para compra de veículo nº 10108279, firmada em 18.04.2022 (contrato às fls. 158/167).

Cumprе consignar que eventual abusividade decorrente da cobrança de juros remuneratórios em percentual excessivo, da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade indevida e a incidência de comissão de permanência não foram aventadas nas razões de apelação, de modo que, em observância ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, referidas matérias não serão analisadas.

A insurgência recursal se restringe ao pleito de revisão do contrato para exclusão das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem, com consequente devolução de valor.

Pois bem. A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente

técnica e economicamente. Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista na hipótese, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Contudo, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não implica automática revisão contratual, eis que depende, em especial, do atendimento ao artigo 6º, VIII, e da violação aos termos do art. 51, ambos.

Do exame do contrato, não há fundamento para a revisão das cláusulas estipuladas de forma convencional.

Tarifas de registro de contrato e avaliação do bem

O reconhecimento da legalidade, ou não, de cláusula que prevê a cobrança de tarifas para o ressarcimento das despesas de **registro de contrato e de avaliação do bem** em financiamento de veículo depende da verificação da efetiva prestação do serviço e da possibilidade de controle de onerosidade excessiva.

Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.3: *"2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."*

O registro de contrato/gravame é providência necessária para informar a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e CC, art. 1361, § 1º, fine. Referida tarifa está expressamente pactuada no contrato (fls. 166, Cláusula B.9) e o serviço foi devidamente prestado, conforme CRLV às fls. 24 e registro do Sistema Nacional de Gravames às fls. 168. Além disso, o valor cobrado de R\$ 112,23 não é abusivo.

Em relação à tarifa de avaliação do bem, igualmente foi demonstrada a efetiva prestação do serviço, mediante “Termo de Avaliação do Veículo” juntado pelo requerido às fls. 173. Além disso, a previsão da cobrança consta no quadro “Tarifas” (fls. 166, Cláusula D.2) e o valor de R\$ 150,00 não se mostra excessivo.

Já a legalidade da cobrança da **tarifa de cadastro** está pacificada na Súmula 566 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”*.

Conforme Recurso Especial nº 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS (Tema 620): *“Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”*

A cobrança da aludida tarifa é expressamente autorizada pela Resolução 3.919/10 do BACEN, com as alterações promovidas pelas Resoluções 3.954/10 e 4.021/11, e o valor de R\$ 870,00 previsto no contrato é razoável (fls. 166, Cláusula D.2).

Dessa forma, válida contratação e cobrança das tarifas.

Cumpre salientar que o contrato em questão é claro quanto à especificação das tarifas aplicáveis, discriminadas de maneira individualizada e destacada no próprio instrumento contratual. Dessa forma, em nenhum momento houve qualquer falta de transparência ou afronta ao princípio da boa-fé.

Ante o exposto, de rigor a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Pelo não provimento do recurso, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, observada a justiça gratuita e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora